



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Pág:01

Projeto de Lei Nº 10/2008

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, vem respeitosamente perante todos os Vereadores apresentar para deliberação o seguinte Anteprojeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 932 / 2008

Data: 13/11/2008 - 10:08

Responsável: MAD

Súmula "Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e da outras providencias".

Art. 1º. Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustíveis e Serviços, nas condições da Lei nº 1763, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Lapa, bem como observado o Código de Postura do Município.

Parágrafo único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas os artigos seguintes:

Art. 2º - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições.

I - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

Dizem



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Pág:02

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros) no mínimo;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 1000m (mil metros);

Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços:

I - no núcleo central Histórico

II - em terrenos considerados próximos a áreas de risco, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustível, não poderá ser inferior a 1000m (mil metros) de escolas, igrejas, prédios públicos, linha férrea, trevos, rotatórias, outros posto de fornecimento de combustíveis e estação de energia elétrica;

Art. 4º - Os postos de abastecimento e serviços já existentes poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 6º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

D. D. D.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Pág:03

Art. 7º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 8º - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

Art. 9º - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 10º - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11º - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 12º - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13º - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

Das Disposições Gerais

Art. 14º - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento bem como a Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 15º - No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá determinar a sua imediata regularização.

Discrim



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Pág:04

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 11 de novembro de 2008.

João Renato Leal Afonso
Vereador


Marco Antonio Ferrari Ramos
Vereador


Marco Antonio Bortoletto
Vereador


Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Vereador



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Pág:05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se à medida que se faz necessário estabelecer normas para construção de Postos de Revenda de Combustíveis visando a segurança dos munícipes, proteção ao meio ambiente bem como vedar a construção de postos próximos, pois os mesmos, devido à sua natureza são considerados potencialmente causadores de riscos e, portanto merecem ter suas atividades regulamentadas.

João Renato Leal Afonso
Vereador

Marco Antonio Ferrari Ramos
Vereador

Marco Antonio Bortoletto
Vereador

Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Vereador



TJ-DF mantém norma que proíbe postos de gasolina próximos a escolas

08

O Conselho Especial do TJ-DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) manteve nesta terça-feira (23/10) a norma que proíbe expressamente a construção de postos de gasolina, lavagem e lubrificação nos estacionamentos de supermercados, teatros, cinemas, shoppings, escolas e hospitais públicos.

Segundo informações do tribunal, para o Ministério Público, autor da ação, a vedação foi resultado da articulação de um cartel formado por donos de postos de combustíveis do DF, para impedir que novos empresários ingressem no mercado.

A Adin (ação direta de inconstitucionalidade) foi julgada improcedente pela maioria dos desembargadores. A conclusão manteve íntegro o artigo 2º da Lei Complementar 294/2000, que vedou, expressamente, a construção de postos nesses locais.

Na peça inicial da Adin e durante os debates da matéria, a Procuradoria-Geral de Justiça sustentou que a proibição foi uma inclusão “casuística”, totalmente dissociada da lei como um todo.

A lei que teria sido editada sob encomenda violaria os princípios da livre iniciativa e concorrência, ambos de hierarquia constitucional. Mas, na opinião dos desembargadores que votaram pela improcedência do pedido, a instalação dos postos de combustíveis naqueles locais certamente colocaria em risco a integridade física das pessoas.

Segundo o Conselho Especial, a lei não viola os dois princípios constitucionais. Por outro lado, entendem os julgadores que a livre iniciativa deve, necessariamente, ceder lugar ao interesse público. “O fato de já existirem postos de combustíveis instalados nas saídas das quadras do Plano Piloto não legitimaria a liberação para que sejam instalados em qualquer local. Isso seria um erro maior”, afirmaram.

O Sindivarejista, sindicato que representa os empregados dos postos de gasolina foi autorizado a se manifestar no processo na condição de *amicus curiae*, uma espécie de assistência a uma das partes. A entidade se manifestou pela improcedência da ação. A instalação, de acordo com o sindicato, colocaria em risco a vida de trabalhadores e clientes diariamente.

Processo:20040020078743

Quarta-feira, 24 de outubro de 2007

LEIS MUNICIPAIS : ...

Leis Ordinárias

Leis Complementares

Decretos

FORMATAÇÃO

Fonte: Fonte 1

Tamanho: Média

Lei Ordinária de Curitiba-PR, nº 8681 de 11/07/1995

LEI Nº 8681/1995 - Data 11/07/1995

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS E CRIA A OBRIGATORIEDADE EM EXECUTAR MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ESPECIALMENTE NO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, REVOGANDO A LEI Nº 8.609/95 .

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Do Zoneamento e das Condições de Edificação

~~Art. 1º - Será permitida a construção de postos de abastecimento e serviços nas zonas e setores especiais onde os usos específicos Grupo A sejam permissíveis, nas condições da Lei nº 5234/75 e demais decretos complementares.~~

Art. 1º - Será permitida a construção de Postos de Abastecimento e Serviços, atividade denominada Comércio e Serviço Específico 1 , nas condições da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Curitiba. (Redação dada pela Lei nº 10.074/2000)

~~Parágrafo Único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, ouvidos sempre o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, observadas as seguintes condições:~~

Parágrafo Único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, ouvidos sempre o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMA, exclusivamente para os esbolecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.173/2007)

I - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros) no mínimo;

~~III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 500m (quinhentos metros), admitindo-se uma tolerância não superior a 10% (dez por cento).~~

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 1000m (mil metros). (Redação dada pela Lei nº 11.368/2005)

IV - os alvará de construção de postos de abastecimentos de combustível e serviços, em vigência na data de promulgação da Lei nº 11.368, de 7 de abril de 2005, estão com seus prazos prorrogados até a data de 7 de abril de 2007. (Redação acrescentada pela Lei nº 12.087/2006)



Art. 1º A. Os estabelecimentos que não possuem Inscrição Estadual específica para atuar como Posto de Revendedor de Combustíveis deverão adequar-se ao previsto no inciso IV do artigo 1º, desta lei, solicitando a inscrição estadual supramencionada no prazo de 180 (cento e oitenta), dias a contar da publicação desta Lei. (Redação acrescentada pela Lei nº 12.087/2006)

Art. 2º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços:

I - no núcleo central, compreendido pelas seguintes ruas: Rua Ubaldino do Amaral, esquina com a Avenida Presidente Affonso Camargo, por esta até a Avenida Sete de Setembro, por esta até a Rua Desembargador Motta, por esta até a Avenida Professor Fernando Moreira, por esta até a Alameda Augusto Stelfeld, por esta até a Travessa Nestor de Castro, seguindo após pela Rua Barão do Cerro Azul, até a Praça 19 de Dezembro, prosseguindo pela Rua Presidente Faria até a Rua Presidente Carlos Cavalcanti, por esta até a Rua Conselheiro Araújo, por esta até a Rua Ubaldino do Amaral e por esta até a Avenida Presidente Affonso Camargo;

II - nos pontos definidos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC como cruzamentos importantes para o sistema viário;

III - ...VETADO...;

IV - em terrenos considerados próximos a áreas de risco, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, ouvidos o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

V - Em shopping-centers, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres. (Redação acrescentada pela Lei nº 12.173/2007)

Art. 3º - Será permissível, nos Setores Especiais Estruturais, a construção de postos de abastecimento e serviços, à critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvidos o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, atendidas as determinações desta lei e demais disposições legais.

Art. 4º - Para a obtenção do Alvará de Construção junto à Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente SMMA.

Art. 5º - Para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras junto à Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 6º - Os postos de abastecimento e serviços existentes poderão sofrer reforma e ampliação desde que atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 7º - Os postos de abastecimento e serviços existentes deverão se adequar quanto aos acessos de veículos, conforme previsto em decreto regulamentador, no prazo máximo de 01 (um) ano após a publicação desta lei.

CAPÍTULO II

Da Proteção ambiental

Art. 8º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;



III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 9º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 10 - Os boxes de lavagem de veículos e lubrificação deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas de lavagem antes de serem lançadas à rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Parágrafo único - Para os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação desta lei, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos no caput deste artigo, sempre que houver a constatação de contaminação do solo e do subsolo.

Art. 12 - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

Art. 13 - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 14 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 15 - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 16 - Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

Art. 17 - Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei, a seguinte documentação:

I - planta das instalações subterrâneas;

II - declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 18 - As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 19 - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Art. 20 - Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por novos, deverão ser removidos ou excepcionalmente desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta lei.

Art. 21 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único - As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 22 - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 7833/91, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

CAPÍTULO III Das Disposições Gerais

Art. 23 - O abastecimento dos depósitos dos postos de abastecimento e serviços existentes no núcleo central só poderá ser realizado no período noturno compreendido das 20:00h (vinte horas e trinta minutos) às 07:30h (sete horas e trinta minutos).

Art. 24 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU.

Art. 25 - Sem prejuízo dos arts. 17 e 21, os estabelecimentos implantados antes da publicação da presente lei, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem às medidas de proteção ambiental especificadas nos arts. 10, 15 e 16.

Parágrafo único - No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA poderá, a seu critério, determinar a sua imediata regularização.

Art. 26 - Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias quanto às condições de edificação e proteção ambiental, entrando em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 8.609, de 18 de abril de 1995, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 11 de julho de 1.995.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL

STATUS

Publicado no sistema em: 14/11/2007
Consolidação: [sim](#)

Versão para impressão: [abrir](#)

Este Ato na
forma original

<http://www.leismunicipais.com.br>



LEIS MUNICIPAIS :...

[Leis Ordinárias](#)[Leis Complementares](#)[Decretos](#)

FORMATÇÃO

Fonte: Fonte 1

Tamanho: Média

Lei Ordinária de Curitiba-PR, nº 11368 de 07/04/2005

LEI Nº 11.368, de 7 de abril de 2005

ALTERA O INCISO III, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.681, DE 11 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS E CRIA A OBRIGATORIEDADE EM EXECUTAR MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ESPECIALMENTE NO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.681, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

✗ "III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 1000m (mil metros)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 07 de abril de 2005.

CARLOS ALBERTO RICHÁ
Prefeito Municipal

STATUS

Publicado no sistema em: 11/07/2005

Há alterações? [sim](#)Versão para impressão: [abrir](#)<http://www.leismunicipais.com.br>

5154



PORTARIA Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 3º A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Do Registro de Revendedor Varejista

Art. 4º O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP;

II – ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP;

III – cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – cópia autenticada do documento de inscrição estadual;

V – cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial; e

VI – cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal.

§ 1º A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das informações solicitadas.

§ 3º As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 4º O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP.

Art. 5º O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Das Instalações e Tancagem do Posto Revendedor

Art. 7º A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

I – da ANP;

II – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – da Prefeitura Municipal;

IV – do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e

VI – de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Da Aquisição de Combustível Automotivo

Art. 8º O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP.

Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º É vedado ao revendedor varejista:

I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor; e

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;

III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;

V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

VI – prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;

VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;

VIII – exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:

a) o nome e a razão social do revendedor varejista;

b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo – ANP;

c) o telefone 0800 900 267 do Centro de Relações com o Consumidor – CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);

d) o horário de funcionamento do posto revendedor.

IX – funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

X - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;

XI - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante;

XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;

XIII – notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

XIV – manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XV - alienar óleo lubrificante usado ou contaminado somente às empresas coletoras cadastradas na ANP;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

XVII - atender às demandas do consumidor, não retendo estoque de combustível automotivo no posto revendedor;

XVIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;



XIX – capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

§ 1º As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º Ficam concedidos ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso VII deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo.

Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos.

§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista por Distribuidor

Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista.

§ 1º O *caput* do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Do Recadastramento

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu recadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no *caput* deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.

Das Disposições Finais

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa judicial ou extrajudicialmente;

II – por requerimento do revendedor varejista;

III – não atendimento ao disposto no art. 13 desta Portaria;

IV – a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

V – a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual ou o alvará de funcionamento, ou

VI – comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 15. As disposições desta Portaria não se aplicam a posto revendedor que comercialize somente Gás Natural Veicular – GNV.

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria MME nº 9, de 16 de janeiro de 1997, a Portaria DNC nº 13, de 4 de abril de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN
Diretor-Geral

Publicado no DOU de 06/07/2000

Retificada no DOU de 07/07/2000



ANEXO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 95 cm de largura por 180 cm de altura;

II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15 cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I – dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II – impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III – cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV – família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V – distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.



LEI Nº 1763, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Súmula: Dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Lapa.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo do Perímetro Urbano do Município de Lapa, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas, e
- V - no parcelamento do solo.

Parágrafo Único - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às Normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidas nesta Lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 3º - A presente Lei tem como objetivos:

- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Seção II Das Definições

Art. 4º - Para o efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I - Zoneamento, é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, nos termos dos critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, ratificando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.



II - Dos índices urbanísticos:

- a) altura da edificação – é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- b) área computável – área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a: área do térreo e demais pavimentos; alçó com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
- c) áreas institucionais – áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura e lazer;
- d) espaços livres – áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- e) recuo – distância entre o limite extremo da edificação e as divisas do lote:
 - e.1) os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;
 - e.2) os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos;
- f) taxa de ocupação – proporção entre área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;
- g) taxa de permeabilidade – percentual do lote que deverá permanecer permeável; e
- h) testada – largura do lote voltada para a via pública.

III - Dos termos gerais:

- a) alvará de construção/demolição – documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;
- b) alvará de localização e funcionamento – documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
- c) baldrame – viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
- d) equipamentos comunitários – são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- e) equipamentos urbanos – são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;
- f) faixa de domínio ou servidão – área contígua à vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada a construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;
- g) faixa de proteção – faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da oração. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federais, Estaduais e Municipais relativas à matéria;
- h) fundações – parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- i) gleba – área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- j) infra-estrutura básica – equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;
- k) medidas mitigadoras – procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;
- l) profundidade do lote – distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela à este, até seu ponto mais extremo;
- m) regime urbanístico – conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- n) subsolo – pavimento abaixo da menor cota do passeio frontal à divisa do lote da edificação e cuja altura máxima do pé-direito seja de 1,20 (um metro e vinte centímetros) contados a partir da cota do passeio em relação à zero;
- o) vizinhos lindeiros, são aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;
- p) vizinhos imediatos, são aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônica, bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que, em caso de uso, apenas para leitura e conhecimento.

§ 1º - Uso do solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona.

§ 2º - Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, sendo:

- a) altura da edificação,
- b) coeficiente de aproveitamento,
- c) fração mínima,
- d) recuos,
- e) taxa de ocupação,
- f) taxa de permeabilidade, e
- g) testada.

CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 5º - Os usos das edificações já existentes que contrariem as disposições desta Lei serão avaliados pelo Conselho Municipal de Planejamento, após o que será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

§ 1º - Cabe ao órgão municipal responsável, dentro do prazo de 1 (um) ano, estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal de Planejamento.

§ 2º - Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

Art. 6º - Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade, para:

- I - projetos já licenciados;
- II - projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei;
- III - as consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - As informações constantes nas consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei terão validade de 90 dias, contados da data de sua expedição.

Art. 7º - Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - Considera-se obra iniciada, aquela cujas fundações e baldrame estejam concluídos.

Art. 8º - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário, desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, podendo ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança e ao sistema viário.

§ 1º - Os alvarás a que se refere este artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

- I - das exigências do Alvará de Construção/Demolição;
- II - das exigências do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º - As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no *caput* deste artigo.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto por qualquer meio de reprodução (impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, resguardando-se apenas para leitura e conhecimento.

§ 3º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

§ 4º - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) coloquem em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) possam dar origem a explosão, incêndio e trepidação;
- d) produzam gases, poeiras e detritos;
- e) impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

Art. 9º - A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 10 - O alvará para localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo se for o caso, pelos órgãos competentes da União, Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 11 - A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de modificações no espaço urbano e no meio ambiente, dependerá da aprovação do Conselho Municipal de Planejamento que poderá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, no entorno do empreendimento.

§ 2º - De posse do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, o Poder Público, representado pelo Órgão Municipal de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Planejamento se reservarão o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da Cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

§ 3º - Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando atividade principal e sua localização. A Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

Art. 12 - Lei Municipal Específica, de acordo com o estabelecido na Lei do Plano Diretor de Lapa, definirá:

- I - atividades potencialmente geradoras de modificações urbanas;
- II - empreendimentos potencialmente geradores de modificações no espaço urbano e no meio ambiente ;
- III - critérios, prazos e procedimentos cabíveis para a liberação do alvará de construção.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO DA SEDE URBANA

Art. 13 - A área da sede urbana do Município de Lapa, conforme Mapa de Zoneamento em anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida em zonas, definidas e delimitadas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

Art. 14 - A área do perímetro urbano do Município, conforme mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto (em qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, resguardando o que for necessário apenas para leitura e conhecimento.

Zona do Centro Histórico;
Zona de Uso Misto - ZUM;
Zona Residencial - ZR;
Zona de Baixa Densidade - ZBD;
Zona de Indústria, Comércio e Serviços - ZICS;
Zona Institucional - ZI;
Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Art 15 – Fica definida a Zona do Centro Histórico - ZCH como aquela correspondente ao setor histórico delimitado no Diário Oficial do Estado 11 de abril de 1989 e o seu entorno, onde se concentram as edificações de interesse histórico, as principais instituições e atividades comerciais.

Parágrafo Único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. manter o padrão da urbanização atual e promover a revitalização das áreas deterioradas;
- II. promover a valorização e a preservação da arquitetura histórica;
- III. controlar as construções e reformas das edificações, de maneira a preservar a integridade do conjunto urbanístico para inserção de novas edificações e reforma das já existentes;
- IV. promover atividades de comércio e serviços voltadas ao turismo, mediante parcerias com a iniciativa privada.

Art 16 – Fica definida a Zona de Uso Misto - ZUM a área contígua à ZCH, já consolidada e adensada, dotada de infra-estrutura e equipamentos.

Parágrafo Único. Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. otimizar a infra-estrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;
- II. Compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;
- III. Estimular a ocupação do solo ao longo da avenida Caetano Munhoz da Rocha e avenida Manoel Pedro, compatibilizando o uso com a função de acesso principal ao centro da cidade e centro histórico.

Art 17 - Fica definida a Zona Residencial - ZR, compreendendo as áreas de baixa densidade de ocupação, parcialmente dotadas de infra-estrutura, com características de sub-utilização do solo urbano.

Parágrafo Único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar o aproveitamento da infra-estrutura existente, estimulando o parcelamento e ocupação adequada das áreas sub-utilizadas;
- II. Buscar a regulamentação das edificações existentes, mediante negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras;
- III. Assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura nos bairros;
- IV. Reduzir as diferenças de qualidade entre os padrões de ocupação na sede urbana;
- V. Possibilitar a implantação de Zonas Especiais de Interesse Social, viabilizando a inclusão sócio-espacial de parcelas da população de baixa renda.

Art 18 - Fica definida como Zona de Baixa Densidade - ZBD o conjunto de áreas que, pelas características da topografia, vegetação, presença de nascentes e proximidade com a área de manancial são impróprias à urbanização de altas e médias densidades.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo representando a qual. Sua utilização é apenas para leitura e conhecimento.

Parágrafo Único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Compatibilizar a ocupação urbana com a preservação da qualidade ambiental desta região, definindo os limites possíveis de ocupação;
- II. Difundir e utilizar formas de saneamento alternativos e ambientalmente corretos;
- III. Estimular a criação de Reservas Particulares de Proteção ao Patrimônio Natural (RPPN), áreas naturais conservadas voluntariamente e averbadas em cartório, com possível redução de IPTU.

Art. 19 - Fica definida a Zona de Indústria, Comércio e Serviços - ZICS como aquela correspondente às áreas onde estão instaladas indústrias de médio e grande porte, atividades de comércio atacadista e serviços. Estas áreas estão integradas à BR-476 e possuem entorno com graus diferenciados de comprometimento ambiental.

Parágrafo Único - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Assegurar o desenvolvimento industrial dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis, capacitando o poder público municipal a controlar e fiscalizar a instalação e o funcionamento das indústrias;
- II. Proporcionar alto grau de acessibilidade às indústrias e serviços que ali se instalarem, por estar situada em entroncamento estratégico de vias.

Art. 20 - Fica definida a Zona Institucional - ZI, compreendendo as áreas com atividades de interesse público e de propriedade dos Poderes Públicos. Esta zona engloba a Área Militar do 15º Grupo de Artilharia de Campanha e os cemitérios municipais.

Parágrafo Único - O objetivo da definição da zona Institucional - ZI consiste em garantir a manutenção do uso atual, especificando as atividades a serem desenvolvidas dentro de cada área.

Art. 21 - Fica definida a Zona de Proteção Ambiental - ZPA como aquela compreendida pelas áreas enquadradas na figura legal de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal n.º 4.771/65 - Código Florestal e Lei Federal n.º 7.333/89 e normalizadas pela Resolução CONAMA n.º 303/02. Engloba também área à leste do Município onde deverá ser criada uma Unidade de Conservação, bem como área pertencente à Prefeitura Municipal, conforme demonstrado no mapa anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Para esta zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Salvaguardar a integridade destas áreas de acordo com os princípios da lei;
- II. Proibir o parcelamento do solo;
- III. Integrar as faixas de fundo de vale em projetos de áreas especiais de lazer e desenvolver programas de proteção e reconstituição da mata ciliar;
- IV. Monitorar e fiscalizar permanentemente as áreas de preservação.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO DOS DISTRITOS

Art. 22 - A área do Distrito de Mariental, conforme Mapa de Zoneamento em anexo, parte integrante desta Lei, fica subdividida em:

- I - Zona Residencial Mariental (ZRM);
- II - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- III - Zona de Preservação Ambiental (ZPA).

Art. 23 - Fica definida a Zona Residencial Mariental - ZRM, compreendendo as áreas de baixa densidade de ocupação, parcialmente dotadas de infra-estrutura, com características de sub-utilização do solo urbano.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento, que exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico, bem como por adulterações de seu conteúdo, ressaltando que o mesmo não é apenas para leitura e conhecimento.

Parágrafo Único - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I. Otimizar o aproveitamento da infra-estrutura existente, estimulando o parcelamento e ocupação adequada das áreas sub-utilizadas;
- II. Buscar a regulamentação das edificações existentes, mediante negociação de mecanismos compensatórios e medidas mitigadoras;
- III. Assegurar a distribuição igualitária e suficiente da infra-estrutura nos bairros;
- IV. Reduzir as diferenças de qualidade entre os padrões de ocupação na sede urbana;
- V. Possibilitar a implantação de Zonas Especiais de Interesses Social, viabilizando a inclusão sócio-espacial de parcelas da população de baixa renda.

Art. 24 - As demais zonas do Distrito do Mariental seguem os mesmos conceitos e objetivos das zonas com mesmo nome da área da sede urbana.

Art. 25 - A zona urbana dos distritos Faxinal dos Torrões, Mato Preto e Água Azul segue os conceitos e objetivos da Zona Residencial - ZR da sede urbana, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 26 - Para fins desta Lei, ficam classificados e relacionados os usos do solo, nas seguintes categorias:

- I - Quanto ao uso:
- a) **Habitacional:** Edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar, coletiva ou geminada;
 - b) **Comercial e de serviço vicinal:** Atividade de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana;
 - c) **Comercial e de Serviço de Bairro:** Atividade de médio porte, de utilidade intermitente e imediata, destinada a atender a população em geral;
 - d) **Comercial e de Serviço Geral:** Atividades destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias;
 - e) **Recreação e Cultura:** Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à recreação e cultura.
 - f) **Atividades Manufatureiras:** Atividade que envolve a produção manual ou artesanal de bens.
 - g) **Industrial:** Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

- II - Quanto à natureza:
- a) **Perigosas:** Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
 - b) **Nocivas:** Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
 - c) **Incômodas:** Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

- III - Quanto à escala das atividades:
- a) **Pequeno Porte:** Área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);
 - b) **Médio Porte:** Área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);
 - c) **Grande Porte:** Área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico, bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

IV - Quanto aos parâmetros de uso:

- a) **Permitidas:** Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente;
- b) **Permissíveis:** Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;
- c) **Proibidas:** Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Parágrafo Único - A classificação das atividades segundo a tipologia de usos está indicada no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 27 - As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Planejamento, que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28 - É dever do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 29 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água ou fundos de vale, de acordo com o Código Florestal, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Parágrafo Único - Para as lagoas naturais ou artificiais e para os cursos d'água a largura mínima das faixas de preservação será de 30 m (trinta metros) para cada lado das margens, e de 50 m (cinquenta metros) de raio no entorno das nascentes.

Art. 30 - A execução de retificação e/ou canalização dos rios e córregos existentes no Município deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Planejamento.

Seção III Das Áreas de Preservação Ambiental

Art. 31 - São consideradas área de preservação permanente:

- a) faixa territorial do fundo de vale dos cursos d'água do Município;
- b) áreas com declividade maior ou igual a 30% (trinta por cento);
- c) remanescentes de florestas;
- d) demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 32 - É denominada de Área de Preservação de Fundo de Vale a faixa de 30 m (trinta metros) para cada lado das margens dos rios e córregos e de 50 m (cinquenta metros) no entorno das nascentes.

Parágrafo Único - A Área de Preservação de Fundo de Vale compreende áreas não edificáveis e/ou de preservação permanente, as quais poderão ser

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qual quer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seja usado apenas para leitura e conhecimento.

computadas como de espaços livres, no caso de loteamentos, como unidades de conservação, como reserva florestal, como áreas verdes ou para transferência de potencial construtivo.

Seção IV Das Formações Vegetais - Arborização

Art. 33 - Entende-se por árvore toda espécie representativa do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 34 - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada é necessária autorização do órgão municipal de meio ambiente, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 35 - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser *gradualmente arborizadas*.

Parágrafo Único - Cabe ao órgão municipal de meio ambiente elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécies da flora adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiação e tubulações.

Art. 36 - As áreas que contenham áreas verdes devem ser cadastradas pelo órgão municipal de meio ambiente, sendo considerados de preservação permanente.

Parágrafo Único - Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Lapa, que contribuam para a preservação das águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 37 - As áreas referidas no artigo anterior não perderão sua destinação específica.

Parágrafo Único - No caso de depredação total ou parcial das áreas verdes é obrigatória a sua recuperação.

Art. 38 - Os lotes com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) deverão manter no mínimo 20% (vinte por cento) de sua área total como área verde.

§ 1º - Caso não exista a área verde mencionada, esta deverá ser implantada com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

§ 2º - A concessão do alvará de construção para os imóveis referidos neste artigo será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilização civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

§ 3º - A critério da Prefeitura Municipal poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 39 - Fica proibido o corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento, aqui exposto em qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico, bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que o mesmo seja apenas para leitura e conhecimento.

Art. 40 – São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo;
- II – Anexo II – Classificação de Usos;
- III – Anexo III – Mapa de Zoneamento da Sede;
- IV – Anexo IV – Mapa de Zoneamento do Mariental.

Art. 41 – Os limites entre as zonas indicados no mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta Lei, poderão ser ajustados, desde que haja parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá elaborar o memorial descritivo da delimitação das zonas urbanas da sede e dos distritos.

Art. 42 – A Prefeitura Municipal deverá proceder à regulamentação desta Lei em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 43 – O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 44 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 – Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei, em especial as Leis nºs. 596/74, 734/80, 810/83 e suas respectivas alterações.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Dezembro de 2003

Paulo César Fialos Furiati
Prefeito Municipal

PARTI INTEGRANTE DA LEI Nº 1/63, DE 29.12.03

ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS

... 01

Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo para o Zoneamento

Como referência para os termos utilizados nas tabelas de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, e demais especificações do Plano Diretor e Zoneamento, lista-se um série de definições para auxiliar nas questões operacionais de aplicação do plano.

QUANTO À DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO:

* Habitacional

Edificação destinada à habitação permanente, seja unifamiliar, coletiva ou geminada;

* Comercial e de serviço vicinal

Atividade de pequeno porte, públicas ou privadas, de utilização imediata e cotidiana, como:

- estabelecimento de ensino específico (línguas, datilografia e similares);
- escritório de profissional liberal;
- consultório médico e odontológico;
- atividade profissional não incômoda, exercida na própria residência;
- oficina de eletrodomésticos;
- creche;
- padaria;
- açougue;
- florista;
- mercearia;
- quitanda;
- farmácia;
- revisiaria;
- sapataria;
- chaveiro;
- alfaiataria;
- artesanato;
- salão de beleza;
- confeitaria;
- pastelaria;
- panificadora;
- lanchonete;
- restaurante;
- café;
- hotel;
- sauna;
- malharia;
- peixaria;
- mercado

* Comércio e Serviço de Bairro

Atividade de médio porte, públicas ou privadas, de utilidade intermitente e imediata, destinada a atender a população em geral, como:

- serviços de correio;
- agência bancária;
- joalheria;
- boutique;

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

- loja de forragens;
- galeria;
- ateliê;
- livraria;
- escritório;
- calçados e roupas;
- papelaria;
- borracharia;
- lavanderia não industrial;
- antiquário;
- posto de telefonia;
- venda de imóveis;
- bijuteria;
- manufaturas;
- supermercado;
- tipografia;
- ambulatório;
- clínica;
- clichêria;
- venda de jornal;
- material de construção;
- instituições públicas;
- materiais domésticos;
- venda de eletrodomésticos;
- estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau;
- venda de veículos e acessórios.

* Comércio e Serviço Geral

Atividades destinadas à população em geral, públicas ou privadas, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias:

- postos de serviços;
- instituições públicas em geral;
- editora;
- gráfica;
- imprensa;
- lava-rápido;
- armazenagem de alimentos;
- comércio atacadista;
- cerâmica;
- transportadora;
- jato de areia;
- serralha/serralheria;
- montagem de esquadrias;
- depósito de material usado;
- depósito de ferro velho;
- comércio de agrotóxicos;
- oficina de lataria e pintura;
- oficina mecânica para serviço de grande porte;
- posto de abastecimento de combustíveis.

* Recreação e Cultura

Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à recreação e cultura, tais como:

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico, bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

- cinemas;
- teatros;
- museus;
- galerias de artes;
- boates;
- dancoterias;
- discotecas;
- clubes noturnos;
- boliches;
- clubes sociais e esportivos.

▪ Atividades Manufatureiras

Atividade que envolve a produção manual ou artesanal de bens.

▪ Industrial

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

QUANTO À NATUREZA

▪ Perigosas

Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

▪ Nocivas

Atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.

▪ Incômodas

Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento do município.

QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES

▪ Pequeno Porte

Área de construção até 100,00 m² (com metros quadrados);

▪ Médio Porte

Área de construção entre 100,00 m² (com metros quadrados) e 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

▪ Grande Porte

Área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

QUANTO AOS CRITÉRIOS DE USO

▪ Permitidas

Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

▪ Permissíveis

Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

▪ Proibidas

Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

QUANTO AOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO

▪ Testada Mínima

É a dimensão mínima da testada do lote expressa em metros.

▪ Área Mínima do Lote

É a dimensão mínima do lote expressa em metros quadrados.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que este seja apenas para leitura e conhecimento.

▪ Taxa de Ocupação

É o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar.

▪ Número Máximo de Pavimentos

É a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive.

▪ Recuo Mínimo Frontal

É a distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

▪ Afastamento Mínimo das Divisas

É a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Dezembro de 2003

Paulo César Fiates Furlati
Prefeito Municipal

Parecer nº 29/2008

Lapa/PR, 14 de novembro de 2008.

Ref.: Anteprojeto de Lei nº 10/2008.

Os Vereadores Marco Antônio Bortoletto, Dirceu Rodrigues Ferreira e Marco Antônio Ferrari Ramos apresentam à consideração desta Casa de Leis o Anteprojeto de Lei nº 10/2008, que trata da regulamentação para a instalação de postos de combustíveis no Município da Lapa/PR.

Primeiramente, é oportuno destacar que o anteprojeto, no que tange à matéria suscitada, atende ao disposto no art. 21, I, e, XV, da Lei Orgânica Municipal. Por outro lado, fazem-se necessárias algumas alterações no sentido de que sejam afastadas eventuais dúvidas acerca do alcance da norma, quais sejam:

- 1º) esclarecer se a aplicação restringe-se à sede do Município ou a todo seu território;
- 2º) esclarecer quem determina o que sejam as “áreas de risco” mencionadas no art. 3º, II, do anteprojeto, bem como quais os critérios para tanto;
- 3º) esclarecer se a “reforma”, citada no artigo 4º, restringe-se àquela destinada à ampliação dos serviços ou qualquer uma.

No mais, também devem ser efetuadas correções de redação, quais sejam:

- 1º) No cabeçalho deve ser substituída a expressão “O Vereador” por “Os Vereadores”;
- 2º) No artigo 1º deve ser excluída a expressão “observados os artigos seguintes”;
- 3º) No artigo 2º, *caput*, deve ser terminada a oração com a pontuação “.”;
- 4º) No artigo 3º devem ser observadas iniciais maiúsculas ou minúsculas em todas as iniciais quando se referir a “núcleo central histórico”;
- 5º) No artigo 13 deve ser inserido o termo “Municipal” quando se refere à Lei Nº 1783;
- 6º) A expressão “Das Disposições Gerais” deve ser suprimida, uma vez que é inócua;
- 7º) A partir do art. 9º, deve ser excluído o numeral “o”.

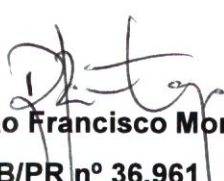


Por outro lado, é de bom alvitre uma análise mais profunda acerca da distância mínima a ser observada entre a instalação de postos, posto que não há nada comprovando que 1.000 metros seja uma distância necessária para fins de **segurança** e, **se esta é que motiva a determinação legal**, tem-se que os estabelecimentos já fixados talvez não possam manter suas atividades, merecendo um criterioso estudo nesse sentido, sob pena de causar sérios transtornos aos atuais empresários.

Aliás, a situação enseja laudos técnicos de segurança no sentido de verificar sua real necessidade, posto que se realmente há perigo à vida, o interesse constitucional a ser protegido é justamente este, e não o direito ao livre comércio e concorrência ou liberdade de atividade mercantil.

Desta forma, para ser submetido à apreciação do D. Plenário, tem-se que o anteprojeto em questão deve passar pelas alterações supracitadas, haja vista a necessidade de proteção do interesse público.

É o parecer.


João Francisco Monteiro Sampaio

OAB/PR nº 36.961

Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica

*recebi em
12/11/08
às 18:30h
[Handwritten signature]*



Responsável: MAD



CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
Anteprojeto de Lei 10/2008

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, vem respeitosamente perante todos os Vereadores apresentar o presente **substitutivo geral** ao Anteprojeto de Lei nº 10/2008:

Súmula "Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e da outras providencias".

Art. 1º. Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustíveis e Serviços, em todo o território municipal, nas condições da Lei nº 1763, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Lapa, bem como observado o Código de Postura do Município.

Parágrafo único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

Art. 2º - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social



específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições:

I - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros) no mínimo;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros);

Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços, em todo o território municipal:

I - no Núcleo Central Histórico

II - em terrenos considerados próximos a áreas de risco, considerados estes como sendo os próximos a mananciais de águas fluviais ou pluviais, escolas, igrejas, prédios públicos, parques, clubes, linha férrea, trevos, rotatórias, outros posto de fornecimento de combustíveis e estação de energia elétrica;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustível, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros) das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo;

Art. 4º - Os postos de abastecimento e serviços já existentes poderão sofrer ampliação desde que atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com



determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 6º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 7º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 8º - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

Art. 9º - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 10 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 12 - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1783, de 19 de maio de 2004, independente das sanções civis e criminais pertinentes.



Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento bem como a Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 15 - No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá determinar a sua imediata regularização.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 17 de novembro de 2008

Marco Antonio Bortoletto
Vereador

João Renato Leal Afonso
Vereador

Dirceu R. Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Marco Antonio Ferrari Ramos
Marco Antonio Ferrari Ramos
Vereador

Juciel Z. J. dos Santos
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei justifica-se à medida que se faz necessário estabelecer normas para construção de Postos de Revenda de Combustíveis visando a segurança dos munícipes, proteção ao meio ambiente bem como vedar a construção de postos próximos, pois os mesmos, devido à sua natureza são considerados potencialmente causadores de riscos aos munícipes e ao meio-ambiente e, portanto merecem ter suas atividades regulamentadas.

Outrossim, esclarece-se que as medidas ora propostas será observada em todo o território municipal, bem como, as mencionadas áreas de riscos são consideradas, pelos subscritores da presente, como sendo às áreas perigosas para a instalação do comercio correlato, pois coloca em risco os munícipes bem como o meio ambiente e que, a distancia ora estipulada para construção de novos postos leva em consideração o grande numero de pessoas, como também a distancia entre dois postos também é importante no sentido de evitar acidentes, sejam eles de vazamentos pela rede de esgoto ou de águas, como também a contaminação dos lençóis freáticos.

Lapa, 17 de novembro de 2008

Marco Antonio Bortoletto
Vereador

João Renato Leal Afonso
Vereador

Dirceu R. Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira
Vereador

Marco Antonio Ferrari Ramos
Marco Antonio Ferrari Ramos
Vereador

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº. 062/2008

Ref.: Projeto de Lei nº. 010/08

Súmula: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei nº. 010, de 11 de Novembro de 2008, de autoria dos Vereadores Marco Antônio Ferrari Ramos, Marco Antônio Bortoletto e Dirceu Rodrigues Ferreira.

Através do Parecer nº 29/2008, proferido pelo Senhor João Francisco Monteiro Sampaio, Assessor Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica, foi sugerido algumas alterações na estrutura do Projeto em comento, as quais foram atendidas e apresentadas em data de 17 de Novembro de 2008 na forma de SUBSTITUTIVO GERAL, agora pelos Vereadores Marco Antônio Ferrari Ramos, Dirceu Rodrigues Ferreira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos.

Embora conste a nova apresentação do Projeto, como SUBSTITUTIVO GERAL, trata-se de EMENDA MODIFICATIVA, pois da análise feita por esta Assessoria, verificou-se alterações em alguns artigos, o que por consequência não compromete o contexto inicial do Projeto. Vejamos as diferenciações entre Substitutivo Geral e Emenda Modificativa, constantes do artigo 121 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

"Art. 121 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

- I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se **substitutivo geral**;
- III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV - **modificativa**, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente." (grifou-se)

As principais alterações que foram feitas na nova apresentação, são as seguintes:

No cabeçalho, **onde lia-se:**

"O Vereador que a presente subscreve,..."

Leia-se:

"Os Vereadores que a presente subscrevem, ..."

No artigo 1º, **onde lia-se:**

"Art. 1º. Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustíveis e Serviços, nas condições da Lei nº 1763, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Lapa, bem como observado o Código de Postura do Município.

Parágrafo único – A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas os artigos seguintes:"

Leia-se:

"Art. 1º. Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustíveis e Serviços, em todo o território municipal, nas condições da Lei nº 1763, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Lapa, bem como observado o Código de Postura do Município.

Parágrafo único – A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente:”

No artigo 2º, **onde lia-se:**

“Art. 2º. A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições.”

Leia-se:

“Art. 2º. A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições:”

No artigo 3º, **onde lia-se:**

“Art. 3º. Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços:

I – no núcleo central Histórico

II – em terrenos considerados próximos a área de risco, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimentos e serviços;

III – a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustível, não poderá ser inferior a 1000m (mil metros) de escolas, igrejas, prédios públicos, linha férrea, trevos, rotatórias, outros posto de fornecimento de combustíveis e estação de energia elétrica;”

Leia-se:

"Art. 3º. Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços, em todo o território municipal:

I – no Núcleo Central Histórico

II – em terrenos considerados próximos a área de risco, considerados estes como sendo os próximos a mananciais de águas fluviais ou pluviais, escolas, igrejas, prédios públicos, parques, clubes, linha férrea, trevos, rotatórias, outros posto de fornecimento de combustíveis e estação de energia elétrica;

III – a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustível, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros) das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo;"

No artigo 13, onde **lia-se:**

"Art. 13º. O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, independente das sanções civis e criminais pertinentes."

Leia-se:

"Art. 13º. O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1783, de 19 de maio de 2004, independente das sanções civis e criminais pertinentes."

Os autores justificam o pedido alegando em síntese que a medida tem por objeto estabelecer normas para construção de Postos de Revenda de Combustíveis visando a segurança dos munícipes e a proteção ao meio ambiente, por exemplo vazamentos em rede de esgoto e contaminação de lençóis freáticos.

Ainda na justificativa, os autores levam em conta a distância entre os Postos de Revenda de Combustível, que deverá ser no mínimo 600 (seiscentos) metros, conforme o disposto no inciso III do art. 3º.

Em relação à legitimidade para propositura do Projeto de Lei, encontra seu amparo legal no artigo 21, incisos I e XV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito da matéria é uma decisão que cabe somente ao Douto Plenário apreciá-la.

Destarte, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, nada tendo esta Assessoria a se opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressaltando-se apenas quanto à oitiva da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia, Comissão de Urbanismo e Obras Públicas**, no que diz respeito à análise afeta as suas competências.

É o parecer.

Lapa, 19 de Novembro de 2008.



Edson Carlos Vieira Ribas
OAB/PR n.º 41.159
Assessor Jurídico

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

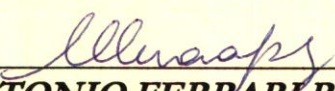
Súmula: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 20 / Novembro / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

Súmula: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LAPA, EM 20 / 11 / 2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 21 / 11 / 2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°. 010/2008

PARECER:

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviço e Cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

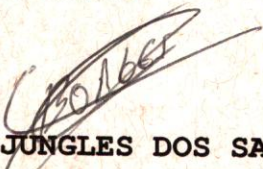
O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 21 de novembro de 2008.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

AD HOC

LEANORO P. BORGES DA SILVEIRA

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

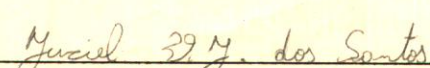
Súmula: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 20 / Novembro / 2008.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

Súmula: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Marco Bortolotto

LAPA, EM 20 / 11 / 2008.

Juciel V. G. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 20 / 11 / 2008.

ASS.: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

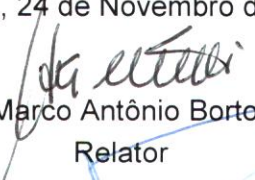
Autores: Vereadores - Marco Antonio Ferrari Ramos, Dirceu Rodrigues Ferreira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos.

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências."

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno.

Lapa-PR, 24 de Novembro de 2008.


Ver. Marco Antônio Bortoletto
Relator


Ver. Vilmar Czarneski Favaro Purga
Membro

Ver. Juciel Vilmar Jungles dos Santos
Presidente

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

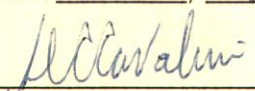
SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 21 / Novembro / 2008.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

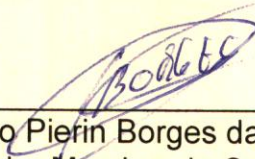
PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA AO ANTEPROJETO DE LEI 010/2008, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS E CRIA A OBRIGATORIEDADE EM EXECUTAR MEDIDAS PREVENTIVAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ESPECIALMENTE NO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, BEM COMO DA SEGURANÇA DOS CIDADÃOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Vereador, relator do Projeto em epígrafe, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos analisados dentro da competência desta Comissão.

Lapa - Pr, 24 de Novembro de 2008.



Antonio Luiz Carlos Cavalini - Relator
(Vereador Presidente da Comissão)



Leandro Pierin Borges da Silveira
(Vereador Membro da Comissão)

Juciel Wilmar Jungles dos Santos
(Vereador Membro da Comissão)

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

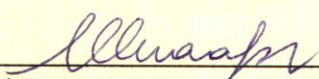
Súmula: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

PARA ANALISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 20 / Novembro / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

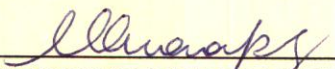
Súmula: Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

PURGA

LAPA, EM 20/11/2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM ____/____/2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____
COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010/2008

AUTOR: MARCO A. F. RAMOS, JUCIEL W. J. DOS SANTOS E

DIRCEU F. RODRIGUES

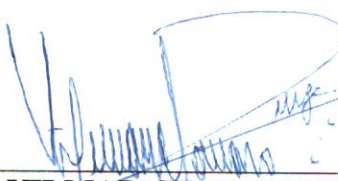
SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de Posto de combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventiva de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências.

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe, tendo em vista o presente Ante Projeto, que visa atender o interesse coletivo, na divulgação através da publicidade, em contra partida havendo benefícios as nossas comunidades, e atendendo as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não há qualquer objeção contrária ao referido.

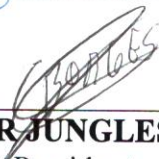
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”

Lapa, 21 de Novembro de 2008.



VILMAR CZARNESKI FÁVARO

Relator/Membro



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Membro

ADHOC

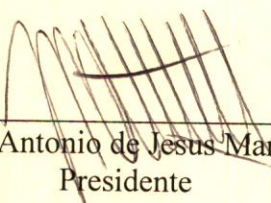
LEANORD P. BORGES DA SILVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº10/2008

AUTOR: VEREADOR MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, DIRCEU RODRIGUES FERREIRA E JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS.

SÚMULA: “Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustível, bem como da segurança dos cidadãos e da outras providências”.

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo os Vereadores LEANDRO BORGES, para compor a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição do autor do mesmo.



João Antonio de Jesus Martins
Presidente

Lapa, 24 de novembro de 2008

PÁG. 01/03

PROJETO DE LEI Nº 106/ 2008

Autores: Marco Antonio Ferrari Ramos, Dirceu Rodrigues Ferreira e Juciel Vilmar Jungles dos Santos.

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências".

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustíveis e Serviços, em todo o território municipal, nas condições da Lei nº 1763, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Lapa, bem como observado o Código de Postura do Município.

Parágrafo único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições:

I - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros) no mínimo;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros);

Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços, em todo o território municipal:

I - no Núcleo Central Histórico;

PÁG. 02/03

II - em terrenos considerados próximos a áreas de risco, considerados estes como sendo os próximos a mananciais de águas fluviais ou pluviais, escolas, igrejas, prédios públicos, parques, clubes, linha férrea, trevos, rotatórias, outros posto de fornecimento de combustíveis e estação de energia elétrica;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustível, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros) das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo;

Art. 4º - Os postos de abastecimento e serviços já existentes poderão sofrer ampliação desde que atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 6º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 7º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 8º - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

PÁG. 03/03

Art. 9º - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 10 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 12 - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1783, de 19 de maio de 2004, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

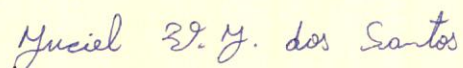
Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento bem como a Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 15 - No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá determinar a sua imediata regularização.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de Novembro de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2251, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de Postos de Abastecimento de Combustível e Serviços e cria a obrigatoriedade em executar medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, especialmente no sistema de armazenamento de combustíveis, bem como da segurança dos cidadãos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Será permitida a construção de Postos de Abastecimento de combustíveis e Serviços, em todo o território municipal, nas condições da Lei nº 1763, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Lapa, bem como observado o Código de Postura do Município.

Parágrafo único - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Prefeitura Municipal da Lapa, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º - A autorização para a construção de postos de abastecimento e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ouvidos sempre o Conselho Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exclusivamente para os estabelecimentos com razão social específica para a comercialização de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, observadas as seguintes condições:

I - para terrenos de esquina, a menor dimensão das testadas do terreno não poderá ser inferior a 25m (vinte e cinco metros);

II - para terrenos de meio de quadra, a testada deverá ser de 25m (vinte e cinco metros) no mínimo;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre dois postos de abastecimento e serviços, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros);

Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento e serviços, em todo o território municipal:



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2251, DE 28.11.08

... 02

I - no Núcleo Central Histórico;

II - em terrenos considerados próximos a áreas de risco, considerados estes como sendo os próximos a mananciais de águas fluviais ou pluviais, escolas, igrejas, prédios públicos, parques, clubes, linha férrea, trevos, rotatórias, outros posto de fornecimento de combustíveis e estação de energia elétrica;

III - a menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustível, não poderá ser inferior a 600m (seiscentos metros) das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo;

Art. 4º - Os postos de abastecimento e serviços já existentes poderão sofrer ampliação desde que atendidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - Quando da reforma e ampliação, os postos de abastecimento e serviços já existentes ficam isentos de se adequarem às distâncias estipuladas na presente lei.

Art. 5º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, contemplando os seguintes aspectos:

I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;

III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

Art. 6º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, deverão possuir uma cisterna para captação das águas pluviais, as quais deverão ser utilizadas nos serviços de lavagem, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.

Art. 7º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação específica.



LEI Nº 2251, DE 28.11.08

... 03

Art. 8º - As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normatizador.

Art. 9º - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, registrando no Livro de Movimento de Combustíveis (LMC), conforme legislação federal, ficando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA autorizada a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 10 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 12 - Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13 - O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 1783, de 19 de maio de 2004, independente das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 14 - Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento bem como a Secretaria de Obras e Urbanismo.

Art. 15 - No caso de constatação de irregularidades potencializadoras de risco ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá determinar a sua imediata regularização.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Novembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal